Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 03 de agosto de 2017.

Ao
Exm.º Sr. José Antonio Sampaio Gomes
Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba
Nesta.
Com cópia aos vereadores proponentes.

Deferido nesta data. Façam-se as comunicações e providências.

Assunto: Comunica o arquivamento de proposições. Vício formal de iniciativa.

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou **arquivar** as proposições abaixo relacionadas por se encontrarem eivadas de evidente vício formal de iniciativa, adentrando, portanto, nos projetos de lei privativos do chefe do Poder Executivo, elencados no Art. 67 da Lei Orgânica Municipal:

1. **Processo n.º 264/2017 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 19/2017 de autoria do vereador Gerson Almeida:** Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência injustificada dos alunos nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências;

2. **Processo n.º 273/2017 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 20/2017 de autoria do vereador Bodinho Neto:** Cria o Programa de Oportunidades de Emprego a Egressos do Sistema Prisional e a Menores Infratores do Município de Itaberaba-Bahia.

É da essência do regime democrático a separação e independência dos poderes, não se admitindo a usurpação das prerrogativas de um pelo outro.

Anexo, encaminhamos cópia dos opinativos jurídicos relacionados às proposições ora arquivadas, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecemos.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 264/2017
Em 05/06/2017
Servidor(a) da CM/BA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 19, 05 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência injustificada dos alunos nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica, por esta lei, instituído que a direção das escolas da rede pública municipal de ensino de Itaberaba-BA deverá comunicar imediatamente aos pais ou responsáveis sobre a ausência injustificada dos alunos nas salas de aulas, durante o período escolar diário.

§ 1º Os pais ou responsáveis interessados em 'receber a notificação sobre a ausência injustificada do aluno na sala de aulas deverão, necessariamente, fazer um cadastro na secretaria da escola, informando que desejam receber a notificação por meio de telefone, SMS, e-mail, aplicativo para dispositivos móveis ou outro meio.

§ 2º O serviço de cadastramento previsto no parágrafo anterior não terá qualquer custo para os pais ou responsáveis.

§ 3º As escolas deverão manter atualizados os dados cadastrais dos seus alunos e familiares (pais ou responsáveis), disponibilizando meios para tal.

§ 4º O corpo docente do estabelecimento de ensino deverá ser devidamente cientificado dos procedimentos que passarão a ser adotados, para que a implementação desta lei, que será coordenada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Educação, atinja os objetivos a que se propõe.

§ 5º Considera-se ausência injustificada, para os efeitos desta lei, a falta do aluno em sala de aulas sem a devida comunicação prévia realizada por parte dos pais ou responsáveis junto à unidade escolar, justificando a ausência do aluno na escola em determinada data e/ou período letivo.

Art. 2º - Constatada a ausência injustificada do aluno na sala de aulas, imediatamente a família, através dos pais ou responsáveis, deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando à adoção de medidas que possam garantir a segurança e a integridade física do aluno.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa nossa proposta nada tem a ver com a evasão escolar, que não é um problema recente do sistema educacional, e tem legislação específica para tal.

Nossa intenção visa a segurança e a integridade física do aluno.

Para exemplificar, relatamos um caso recente que teve repercussão nacional.

Um jovem, adolescente de 12 anos de idade, saiu de sua residência e se dirigiu à escola. Foi vista nas imediações do estabelecimento de ensino por vários colegas. Só que não esteve presente na sala de aula e ninguém soube informar sobre seu paradeiro. Três dias depois foi encontrada morta em um matagal da cidade, com sinais de violência sexual. Ela, pelo que leva a crer, foi vítima de um seqüestro.

Se os dispositivos previstos por esta lei estivessem vigentes a tragédia possivelmente seria evitada, pois a família, avisada da sua ausência da sala de aula, poderia acionar a polícia e comunicar o seu desaparecimento para efeitos de investigação e procura.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2017.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR0104100717CMI
Interessada: Câmara Municipal de Itaberaba

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEM INFORMADOS SOBRE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS ALUNOS NAS ESCOLADAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – INCONSTITUCIONALIDADE.

Trata-se de proposição de autoria do Exmo. Sr. Vereador Gerson Almeida de Jesus, que dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis sem informados sobre a ausência injustificada dos alunos nas escoladas da rede pública municipal de ensino.

Malgrado o interesse público envolvido na proposição a mesma repousa em manifesta inconstitucionalidade formal subjetiva, porquanto versa sobre matéria cuja competência é afeta aos órgãos da administração pública, ao passo em que cria obrigações para o Poder Executivo.

Pois bem, diz-se inconstitucional, ante o cotejo da proposição com o quanto disposto no art. 77, incisos VI e VII, da Constituição do Estado da Bahia[1], que conferem ao Chefe do Poder Executivo o apanágio de principiar o processo

[1] Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.

legislativo que disponha sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

Nesse sentido, colhe-se o quanto disposto no art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba:

> Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:
> (...)
> IV – criação, estruturação e competência das secretarias e demais órgãos da Administração pública;
> (...)
> VII – Organização Administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;
> (g.n)

Ao versar sobre atos notadamente administrativos e dispor sobre a forma de atuação dos órgãos a proposição acaba por interferir na atividade que é própria do Chefe do Poder Executivo, afrontando, sobremodo, as disposições do art. 2°, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, o STF já se pronunciou. Vejamos:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. STF: RE 627.255, Relatora ministra Cármen Lúcia.

> É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI nº 3.254-ES).

Nada obstante, considerando-se que a matéria envolvida na presente proposição apresenta relevante interesse público, e a competência para regulamentá-la é do município, consoante dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, recomendamos que o Exmo. Sr. Vereador a apresente sob a forma de indicação (art. 123, do RI).

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 19/2017, de autoria do nobre Vereador Gerson Almeida de Jesus, por versar sobre matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 10 de julho de 2017.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262